



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

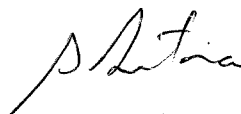
Processo n.º : 10480.019925/2001-11
Recurso n.º : 136.222
Matéria: : IRPF – EX.: 2002
Recorrente : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.538

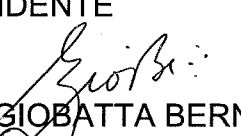
IRPF - INDENIZAÇÃO PAGA A EMPREGADO ESTÁVEL - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado que ocupa cargo de direção sindical, especialmente quando não decorre de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS.

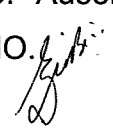
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

Recurso nº. : 136.222
Recorrente : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLCITAÇÃO

O Postulante em epígrafe recorre a este Pretório Administrativo da decisão da DRJ em Recife – PE que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte cujo valor é de R\$ 52.640,75.

O Recorrente alega que a fonte pagadora, BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A, ofereceu a todos os demissionários, como incentivo à demissão, a quantia de R\$ 193.000,00 como indenização pelo período de estabilidade advinda do mandato sindical, e que tal indenização não poderia gerar crédito tributário por se tratar de verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Em 11/09/2002, o pedido do ora Recorrente foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife (folhas 59/62), com base nos seguintes argumentos:

- Afirmou que o Requerente, ora Recorrente, não apresentou o Termo de Adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV proposto pela fonte pagadora.
- A verba em questão foi paga sob a rubrica “Indenização – Estabilidade Sindical”, em decorrência de acordo na rescisão de seu contrato de trabalho, portanto, não se trata de PDV. Aduziu que a isenção depende de lei específica, consoante art. 150, § 6.º da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN. Ademais, as regras isencionais devem ser interpretadas literalmente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

consoante art. 111 do CTN. Além disso, os rendimentos em questão são tributáveis, conforme art. 43 do RIR/1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório denegatório em 16/10/2002 (fls. 64), em 08/11/2002, o ora Recorrente interpôs sua Manifestação de Inconformidade (fls. 65-69), pela qual manifesta seu inconformismo com tal decisão, alegando, em epítome, o seguinte:

- asseverou o ora Recorrente que o Termo de Acordo se constitui no próprio Termo de Adesão ao PDV. Disse em seguida que o imposto de renda foi retido de parcelas com caráter alimentar, o que deve ser levado em consideração para a resolução rápida do presente feito, pois o ora Recorrente continua desempregado.
- aduziu, ainda, que, em ação declaratória proposta por colega do requerente, ora Recorrente, demitido nas mesmas condições, e que teve como escopo ver reconhecida a rescisão contratual como sendo demissão incentivada, a sentença, transitada em julgado, foi favorável ao Impetrante.
- posteriormente, além de afirmar que não houve acréscimo em seu patrimônio, mas reparação pelo dano causado pela perda do emprego, acrescentou que, ao contrário do que assevera o Despacho Decisório, tais rendimentos são isentos nos termos do art. 39, XX do RIR/1999.

DA DECISÃO COLEGIADA

Inicialmente, a autoridade julgadora de primeiro grau argumentou que deve ser observado que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

da generalidade (art. 153, § 2.º, I da Carta da República vigente), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, cujo teor trasladou às fls. 83/84.

Logo após, o Julgador do Colegiado *a quo* indagou se os rendimentos em questão estriam alcançados por regra de isenção. Vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6.º do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º, de 17/03/1993, transcrição às fls. 84. Do mesmo modo, trouxe à baila os arts. 176 e 111 do CTN, os quais tratam acerca do instituto da isenção, postos às mesmas fls.

Aduziu que, os rendimentos isentos e não-tributáveis encontram-se relacionados nos arts. 39 a 42, integrantes do Capítulo II do Título IV do Livro I do mencionado Regulamento do Imposto de Renda/1999. A leitura atenta desses dispositivos revela a existência de apenas uma regra isencional específica relativa a indenizações por rescisão de contrato de trabalho. Trata-se do art. 39, XX do RIR/1999, traslado às fls. 85.

Explicitou que, no presente caso, trata-se de verbas de indenização por estabilidade provisória, como se depreende pela leitura do Termo de Acordo, às fls. 25/26. É interessante relembrar que estabilidade provisória – também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória – é período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa. Encontra-se expressa em lei ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Concluiu que, *in casu*, não há, formalmente, um Programa de Demissão Voluntária como reconhece, aliás, o prolator da Sentença anexada ao processo pelo contribuinte, ora Recorrente (fls. 74). E como a legislação tributária que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

trata de exclusão do crédito tributária que trata de exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do já citado art. 111 do CTN, não se podendo estender ao presente caso concreto os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de PDV.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sua peça recursal ao Conselho de Contribuintes, fls. 94-99, o Recorrente expôs, com riqueza de minúcias, suas razões de defesa como se afigura a seguir:

Contrariando a respeitável decisão daquele colegiado não se pode deixar de ressaltar, mais uma vez, que o Recorrente provou, sim, sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária proposto pela empresa na qual era empregado, quando anexou ao seu requerimento inicial a cópia do documento denominado **TERMO DE ACORDO** (grifo do original) constante às fls. 115, firmado entre ele e a empresa, no qual consta claramente no seu texto, especificamente, no primeiro parágrafo, **a forma como se deu a rescisão contratual**, transcrição às fls. 96.

Afirmou, ainda, que no caso do ora Recorrente o documento **TERMO DE ACORDO**, (grifo do original) na clareza em que foi expressamente formulado, se constitui no próprio Termo de Adesão ao PDV, previsto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS n.º 02, de 02/07/1999, suprimindo plenamente esta exigência, uma vez que na sua redação está contida a garantia à adesão e os direitos da demissão incentivada, bem como, quais foram os incentivos recebidos por ele por todos os seus colegas que também aderiram à demissão voluntária. No mais, carrou aos autos farta jurisprudência acerca da matéria do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a este Colegiado refere-se à restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, em que o Recorrente alega que a verba por ele auferida decorre de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Ab initio, peço *venia* aos ilustres Conselheiros para fazer uma pequena digressão acerca da espécie, com o fito de dirimir quaisquer laivos de dúvidas que, porventura, possam pairar.

A título de ilustração - já que a matéria encontra-se totalmente pacificada nesta Corte – esclareço que o governo criou o Programa de Demissão Voluntária e como toda rescisão contratual, havia a tributação sobre os rendimentos auferidos na indenização, segundo o Parecer Normativo 01/95.

Contudo, a Lei n.º 9.468/97 (conversão da Medida Provisória 1.530-I, art. 14) definiu como verba isenta aquela referente à parcela recebida como indenização por demissão voluntária de funcionários civis do Poder Executivo (RIR/99, art. 39, XIDX).

Dessarte, a regulamentação veio com a Instrução Normativa SRF 165/98, determinando a dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Desta feita, a partir da publicação da instrução normativa em tela, ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever, de ofício, os lançamentos relativos à matéria, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. Feitos tais esclarecimentos, passo a decidir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

Ora, espiolhando os elementos constantes dos autos, não vislumbrei nenhuma prova que comprovasse que a empresa na qual laborava o Recorrente possuía Plano de Demissão Voluntária – PDV. O que ocorreu no presente caso foi tão-somente uma o recebimento de verba indenizatória por ocasião do pedido de demissão do Recorrente, firmando um acordo com o seu empregador, ou seja, são verbas de indenização por estabilidade provisória, como se depreende da leitura do Termo de Acordo às fls. 25/26.

Ademais, em se tratando de estabilidade provisória, também definida como estabilidade especial ou transitória, é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvante por justa causa como preconiza o art. 482 da CLT.

Destarte, *In casu*, não subsiste a pretensão do Recorrente quando afirma estar amparado pela IN SRF 165/1998 e, desse modo, a soma que auferiu não é tributável. Sobre este tema a IN precitada diz o seguinte no seu art. 1.º, *verbis*:

“Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.” (grifou-se).

Sobressai do texto suso, que o rendimento só não será tributável e, portanto será isento, se for decorrente de PDV. Não há, pois, interpretação extensiva que abranja outro objeto, mesmo porque, em se tratando de isenção, o Código Tributário Nacional – CTN – em seu art. 111 é taxativo no que se refere à concessão de tal instituto:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção” (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

O entendimento jurisprudencial está consolidado quando se trata de concessão de isenção, como se vislumbra infra o respeitável Acórdão do eminente Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, o qual traslado na íntegra:

*“INTERPRETAÇÃO – ISENÇÃO. São tributáveis os valores percebidos a título de **indenização** de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço. Consoante art. 111, II, combinado com o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão”* (Ac. n. 102-40.491, DOU de 27-1-1996, p. 24.950, Rel. Cons. Antonio de Freitas Dutra). (grifei).

Acrescente-se, ainda, que a fonte pagadora classificou os rendimentos recebidos pelo Recorrente são tributáveis, tanto no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 50), como na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (extrato do sistema GUIA/VIC, às fls. 78). Aduza-se que a incidência do Imposto de Renda na Fonte acha-se referida na cláusula a do Termo de Acordo, fls. 25/26.

Convém aqui observar que a verba recebida pelo Recorrente, face ao que consta do Termo de Acordo de fls. 25/26, indiscutivelmente refere-se a indenização por estabilidade, ainda que provisória. De fato, a importância de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), mencionada na alínea “a” do mencionado Termo de Acordo, pressupõe indenização por estabilidade *“compreendido entre 1º de novembro de 2001 até doze meses após o término do seu mandato de dirigente sindical”*. Há, ainda, a seguinte observação: *“Sobre essa quantia incidirá Imposto de Renda na Fonte”*. (fls. 25)

Deveras, tem razão o I. Relator da r. Decisão *a quo* quando alude exemplos de estabilidades provisórias: a) para exercer o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA e b) dirigente sindical, dentre outras situações. Irrita, igualmente, a alusão que faz à necessidade de que essas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.019925/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.538

estabilidades provisórias sejam decorrentes de convenção coletiva, justamente para proteger o empregado em vias de aposentadoria e aquele afastado por doença.

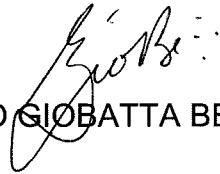
Neste ponto, cabe-me lembrar que indenização por eventual Programa de Demissão Voluntária não se confunde com o pagamento que se efetuou a título de indenização por estabilidade. Tomo emprestado, como a devida permissão, a lição manifestada por AMAURI MASCARO NASCIMENTO¹, mencionada às fls. 86, *in verbis*:

“Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração.”

Muito bem: é insofismável que o pagamento da importância acima mencionada destinou-se a título de indenização especial, mediante acordo, em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado eleito para cargo de direção sindical. Em tais circunstâncias, não encontro na legislação tributária (Imposto de Renda da Pessoa Física), nenhum dispositivo legal que pode determinar a isenção ou não-incidência de I.R. Fonte, especialmente quando não decorre de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo.

Diante de tudo o que fora exposto retro, e pelas razões fáticas supra-aduzidas voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 20ª. ed, Ed. LTr, São Paulo, 1993, p. 387